



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234300 - SP
(2026/0099265-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : CLIDER ALBERTO TAPIA JUNIOR
ADVOGADO : RICHARD CANTON SILVA - SP279196
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SALVO-CONDUTO PARA CULTIVO DOMÉSTICO DE CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE . AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e manteve acórdão que denegou ordem de salvo-conduto para o cultivo doméstico de Cannabis sativa para fins medicinais.

2. *Fato relevante.* Pedido para suspender qualquer persecução penal, inquérito, termo circunstanciado, busca e apreensão ou ato repressivo relacionado ao cultivo doméstico, com expedição provisória de salvo-conduto para que autoridades se abstenham de atos fundados na Lei nº 11.343/2006, nos limites da prescrição e do laudo técnico constantes dos autos.

3. *Decisões anteriores.* A decisão agravada assentou a inadequação hermenêutica de condicionar o deferimento do cultivo doméstico medicinal a requisitos próprios de ações de fornecimento de medicamentos pelo Estado, e indeferiu a ordem por insuficiência de prova pré-constituída acerca da capacitação técnica do agravante para o manejo da planta e a extração artesanal do óleo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando as razões não impugnam, de forma específica e pormenorizada, o fundamento determinante da decisão agravada, em ofensa ao princípio da dialeticidade.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se há prova pré-constituída idônea e suficiente da capacitação técnica para o manejo da planta e a extração artesanal do óleo medicinal, apta a justificar a concessão de salvo-conduto para cultivo doméstico de Cannabis sativa para fins medicinais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental não reúne condições de admissibilidade, pois as razões recursais não atacam, com a precisão necessária, o fundamento central da decisão agravada (insuficiência de prova pré-constituída da capacitação técnica), em violação ao princípio da dialeticidade, incidindo o óbice da Súmula 182/STJ.

7. A documentação acostada não demonstra capacitação técnica adequada para o manejo da planta e a extração artesanal do óleo de Cannabis sativa, revelando deficiência instrutória incompatível com a via eleita e impedindo a concessão do salvo-conduto.

8. O mandado penal preventivo objetiva reconhecer a atipicidade material do autocultivo para tratamento médico, não veiculando obrigações de fazer em face do Estado; contudo, a concessão de salvo-conduto demanda demonstração cabal de requisitos cumulativos que assegurem a segurança da saúde pública e a eficácia do tratamento, dentre eles a comprovação de formação técnica adequada para a extração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, conforme a Súmula 182/STJ. 2. A concessão de salvo-conduto para cultivo doméstico de Cannabis sativa para fins medicinais exige prova pré-constituída idônea da capacitação técnica para o manejo da planta e a extração artesanal do óleo.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 182/STJ; Lei nº 11.343/2006

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes explicitados fora de citações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234300 - SP
(2026/0099265-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : CLIDER ALBERTO TAPIA JUNIOR
ADVOGADO : RICHARD CANTON SILVA - SP279196
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SALVO-CONDUTO PARA CULTIVO DOMÉSTICO DE CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE . AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e manteve acórdão que denegou ordem de salvo-conduto para o cultivo doméstico de Cannabis sativa para fins medicinais.

2. *Fato relevante.* Pedido para suspender qualquer persecução penal, inquérito, termo circunstanciado, busca e apreensão ou ato repressivo relacionado ao cultivo doméstico, com expedição provisória de salvo-conduto para que autoridades se abstenham de atos fundados na Lei nº 11.343/2006, nos limites da prescrição e do laudo técnico constantes dos autos.

3. *Decisões anteriores.* A decisão agravada assentou a inadequação hermenêutica de condicionar o deferimento do cultivo doméstico medicinal a requisitos próprios de ações de fornecimento de medicamentos pelo Estado, e indeferiu a ordem por insuficiência de prova pré-constituída acerca da capacitação técnica do agravante para o manejo da planta e a extração artesanal do óleo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando as razões não impugnam, de forma específica e

pormenorizada, o fundamento determinante da decisão agravada, em ofensa ao princípio da dialeticidade.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se há prova pré-constituída idônea e suficiente da capacitação técnica para o manejo da planta e a extração artesanal do óleo medicinal, apta a justificar a concessão de salvo-conduto para cultivo doméstico de *Cannabis sativa* para fins medicinais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental não reúne condições de admissibilidade, pois as razões recursais não atacam, com a precisão necessária, o fundamento central da decisão agravada (insuficiência de prova pré-constituída da capacitação técnica), em violação ao princípio da dialeticidade, incidindo o óbice da Súmula 182/STJ.

7. A documentação acostada não demonstra capacitação técnica adequada para o manejo da planta e a extração artesanal do óleo de *Cannabis sativa*, revelando deficiência instrutória incompatível com a via eleita e impedindo a concessão do salvo-conduto.

8. O mandado penal preventivo objetiva reconhecer a atipicidade material do autocultivo para tratamento médico, não veiculando obrigações de fazer em face do Estado; contudo, a concessão de salvo-conduto demanda demonstração cabal de requisitos cumulativos que assegurem a segurança da saúde pública e a eficácia do tratamento, dentre eles a comprovação de formação técnica adequada para a extração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, conforme a Súmula 182/STJ. 2. A concessão de salvo-conduto para cultivo doméstico de *Cannabis sativa* para fins medicinais exige prova pré-constituída idônea da capacitação técnica para o manejo da planta e a extração artesanal do óleo.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 182/STJ; Lei nº 11.343/2006

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes explicitados fora de citações.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por CLIDER ALBERTO TAPIA JUNIOR contra decisão monocrática desta Relatora que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve a decisão do Tribunal de origem que denegou a ordem de salvo-conduto para o cultivo doméstico de *Cannabis sativa* para fins medicinais (fls. 457-464).

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que é materialmente atípica a conduta de cultivar *Cannabis sativa* para fins medicinais quando houver prescrição médica idônea e prova de necessidade terapêutica. Sustenta que esta Relatora condicionou o deferimento do salvo-conduto à observância de requisitos próprios de ações de fornecimento de medicamentos pelo Estado (Temas 6 e 1.234 do STF), o que seria inadequado ao caso. Alega ainda que a exigência de curso credenciado pela ANVISA não encontra previsão normativa e não é requisito aceito pela jurisprudência. Reitera que o cultivo controlado não oferece risco à saúde pública.

Requer, em liminar e no mérito, a suspensão imediata de qualquer persecução penal, inquérito, termo circunstanciado, ato de busca e apreensão ou medida de natureza repressiva relacionada ao cultivo doméstico realizado pelo agravante e a expedição provisória de salvo-conduto, para que autoridades policiais e administrativas se abstenham de praticar qualquer ato restritivo fundado na Lei n. 11.343/2006, relativamente ao cultivo de maconha medicinal exclusivamente destinado ao tratamento médico do agravante, nos limites da prescrição e do laudo técnico constante nos autos (fls. 468-474).

É o relatório.

VOTO

De início, verifica-se que o presente agravo regimental não reúne condições de admissibilidade.

A decisão agravada consignou expressamente que condicionar o deferimento do cultivo doméstico de maconha medicinal à observância de requisitos próprios de ações de fornecimento de medicamentos pelo Estado é inadequação hermenêutica, porquanto o mandado penal preventivo não veicula obrigações de fazer em face do Estado, mas visa ao reconhecimento da atipicidade material do autocultivo para tratamento médico, impedindo a criminalização indevida.

O fundamento que motivou a não concessão da ordem foi a falta de capacitação adequada do agravante para manejar a planta e realizar a extração artesanal de *Cannabis sativa* (fls. 463-464):

Por outro lado, extrai-se ainda a nota fiscal de um curso “Anuidade Flor da Vida” (fls. 428), cujo conteúdo não foi especificado (fls. 429). Lendo as razões recursais, verifica-se que o recorrente está matriculado em curso específico e filiado à Associação Flor da Vida, buscando conhecimento e suporte técnico para o cultivo e manejo de *Cannabis* (fls. 256).

Dessa forma, infere-se que o recorrente ainda não possui a capacitação adequada para manejar a planta e realizar a extração artesanal da *Cannabis*.

Conforme consta no acórdão juntado pela própria Defesa (fl. 298), “não é crível, p. ex., que um curso com poucas horas de duração, ministrado online, tenha o condão de conferir ao cursante a expertise necessária para a realização desse tipo procedimento, mormente quando consideramos que a formação profissional de médicos, farmacêuticos e bioquímicos demanda anos de estudo e prática”.

Desse modo, entendo que a documentação acostada aos autos não traz a segurança necessária ao deferimento do pedido e não pode ser considerada suficiente para demonstrar por meio de prova pré-constituída as alegações apresentadas.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES E CULTIVO DE CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. SALVO-CONDUTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-

CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, em razão da ausência de ilegalidade que justificasse a concessão da ordem de ofício. O pedido visava à concessão de salvo-conduto para que agentes policiais se abstivessem de atentar contra a liberdade de locomoção do paciente, em razão importação, do plantio e utilização da cannabis sativa para tratamento medicinal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de salvo-conduto para o cultivo de cannabis sativa para fins medicinais, sem a devida comprovação documental exigida, como autorização da ANVISA e laudo médico atualizado e laudo técnico sobre o cultivo.

III. Razões de decidir

3. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, considerando que a documentação apresentada pelo agravante estava desatualizada e insuficiente para comprovar a necessidade do tratamento e a capacidade técnica para o cultivo.

4. A ausência de autorização da ANVISA, laudo médico atualizado e laudo técnico de engenheiro agrônomo inviabiliza a concessão do salvo-conduto, conforme entendimento consolidado do Tribunal Superior.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A concessão de salvo-conduto para o cultivo de cannabis sativa para fins medicinais exige documentação idônea e atualizada, incluindo autorização da ANVISA e laudos médicos e técnicos. 2. A ausência de tais documentos inviabiliza a concessão do salvo-conduto".

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC Rel. Min. Messod754.849/SP, Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 07.05.2024; STJ, AgRg no RHC 754.849/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02.09.2024."

(AgRg no HC n. 948.863/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/3/2023, DJEN de 8/4/2025)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DERECURSO PRÓPRIO. CANNABIS SATIVA. FINALIDADE MEDICINAL. SALVO-CONDUTO.

I - Não se admite a impetração do habeas corpus como sucedâneo do recurso legal cabível, sob pena de se descaracterizar a finalidade da garantia fundamental. O objetivo consiste em preservar a racionalidade do sistema processual e recursal e retomar sua função constitucional. Precedentes.

II - Não existem, nos autos, elementos suficientes para a concessão da ordem de ofício. Por, ao menos três razões. A primeira, porque inexistente comprovação de autorização da Anvisa. A segunda, porque não consta dos autos que o paciente tenha realizado curso de extração do óleo da Cannabis sativa. E, por fim, a última, por não constar dos autos laudo de engenheiro agrônomo com indicativo da quantidade necessária de plantas a serem cultivadas. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 754849 SP Relator.: Ministro MESSOD2022/0210357-4, AZULAY NETO, Data de Julgamento: T5 - QUINTA TURMA, Data 07/05/2024, de Publicação: DJe . 13/05/2024)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

O sistema recursal pátrio é regido pelo princípio da dialeticidade, que impõe ao recorrente o dever de impugnar, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão que pretende ver reformada.

No caso em exame, verifica-se que o agravante não logrou êxito em refutar o fundamento central da decisão ora fustigada: a insuficiência de prova pré-constituída quanto à sua capacidade técnica para o manejo e extração do óleo medicinal.

Ademais, limita-se o agravante a afirmar, em uma única linha, que a exigência de “curso credenciado pela ANVISA” não encontra previsão normativa e não é requisito aceito pela jurisprudência penal, citando apenas a numeração de um *habeas corpus* e um recurso ordinário em *habeas corpus*, sem sequer transcrever as ementas ou os trechos dos acórdãos, muito menos realizar o necessário cotejo analítico.

Tal prática não equivale à fundamentação adequada e impede o conhecimento da insurgência, dada a ausência de demonstração da similitude fática e jurídica entre os julgados.

Embora a defesa sustente a atipicidade material da conduta, a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça — conforme demonstrado nos precedentes citados — estabelece que a concessão de salvo-conduto para o cultivo de *Cannabis sativa* não é um direito absoluto ou automático. Ela demanda a demonstração cabal de requisitos cumulativos que garantam a segurança da saúde pública e a eficácia do tratamento, dentre eles a comprovação de curso de extração.

Como bem destacado no relatório, a mera filiação a associações ou a realização de cursos genéricos de curta duração não suprem a exigência de formação técnica adequada para um procedimento que, em ambiente laboratorial, é realizado por profissionais de saúde com anos de estudo (farmacêuticos e bioquímicos).

As razões do agravo, portanto, não atacam com a devida precisão os fundamentos determinantes da denegação da ordem, violando o princípio da dialeticidade.

Incide, na espécie, o óbice da Súmula 182/STJ, que determina o não conhecimento do agravo quando a parte deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Em caso semelhante, o seguinte precedente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONHECIDO . AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I . Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por tráfico de drogas, com pena de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

2. A defesa alega constrangimento ilegal por falta de provas suficientes e requer absolvição ou desclassificação do crime para posse de drogas para consumo pessoal, além da aplicação da causa de diminuição de pena .

3. O Ministério Público estadual apresentou impugnação requerendo o não conhecimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4 . A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

5. Outra questão é a possibilidade de desclassificação do crime de tráfico para posse de drogas para consumo pessoal, considerando a quantidade de droga apreendida e a reincidência do paciente.

III . Razões de decidir

6. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

7. Não se verifica flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício .

8. A pequena quantidade de droga encontrada não descaracteriza o tráfico, dado o contexto de comercialização e a reincidência do paciente.

9. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, conforme Súmula 182/STJ .

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental não conhecido.

(STJ - AgRg no HC: 942584 SP 2024/0332395-4, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 27/11/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2024)

Dessa forma, ante a deficiência instrutória e a ausência de argumentos novos capazes de alterar o entendimento monocrático, a manutenção do indeferimento é medida que se impõe por falta de direito líquido e certo demonstrado de plano.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0099265-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 234.300 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50004579520264036181 50015172220264030000 50037837920264030000

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLIDER ALBERTO TAPIA JUNIOR

ADVOGADO : RICHARD CANTON SILVA - SP279196

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Habeas Corpus - Preventivo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLIDER ALBERTO TAPIA JUNIOR

ADVOGADO : RICHARD CANTON SILVA - SP279196

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5426415512364122813@

2026/0099265-3 - RHC 234300 Petição : 2026/0037961-9 (AgRg)